## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010334-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Andrea Romaoli Garcia
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ANDREA ROMAOLI GARCIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que sua relação juridica com o banco se dá em razão da conta corrente nº 01.042313.4, Agência 3926, e que em razão de dita conta corrente possui cartão de credito e que em razão da crise econômica que atingiu o Brasil passou por momento de grande desequilíbrio em suas contas e em razão disso fez uso do credito pessoal disponibilizado pelo requerido e que teria cumprido com o avençado até agosto de 2017 quando tornou-se inadimplente, vindo, então, a renegociar sua dívida por meio da Central de Call Center dando origem à Cédula de Crédito bancário 00333926320000443080 e que uniria todos os saldos em aberto e atrasado; entretanto, dias depois recebeu notificação do serasa experian informando que o requerido havia incluído seu nome nos cadastros de mau pagadores; passa, então, a discorrer sobre os vicios que fulminam o contrato, uma vez que existe uma confusão entre as taxas de juros aplicadas, lhe sendo impossível entender o que realmente está pagando, ressaltando que no momento da contratação, que se deu por telefone, não lhe fora informada a taxa de juros efetivamente aplicada, bem como não há no contrato que lhe foi entregue informação sobre cobrança de comissão de permanência, sustentando, ademais, ser inconstitucional e ilegal a capitalização de juros de forma composta, isso porque a MP 2.170-36 é inconstitucional uma vez que viola expressamente o art. 62 da CF/88, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da do art. 5º da MP 2.170-36/2001 no que tange á permissão para cobrança de juros capitalizafos de forma composta e na periodicidade inferior a um ano, bem porque a Sumula 121 do STF proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, esclarecendo que referida Sumula não foi revogaa pela de nº 596 também do STF, de modo que entende que a necessidade de revisão do contrato firmado com o requerido para exclusão dos juros capitalizados de forma composta, devendo ser utilizado, em substituição, tabela Gauss, bem como que seja afastada a cobrança de comissão de permanência, devendo ser aplicado, em caso de mora, somente os percentuais legais, isto é, juros de 1% e correção monetária, pugnando pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, de modo que lhe deverá ser repetido o valor cobrado indevidamente, além dos encargos da sucumbência.

O requerido ajuizou execução de titulo extrajudicial embasada no contrato ao qual a autora/executada buscar revisão, motivo pelo qual foi determinado apensamento

dos autos.

Em apenso constam os embargos à execução de título extrajudicial (1002418-45.2018.8.26.0566), processo nº 1005201-10.2018.8.26.0566, que tramitava na 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, cuja reunião foi determinada por respeitável decisão que reconheceu a conexão entre a ação revisional e os embargos, na forma postulada pela autora, aqui embargante.

A embargante sustenta, em resumo, excesso de execução, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito exarados na ação revisional, acima indicados, no que tange à ilegalidade da cobrança dos juros, que reputam abusivos, e da necessidade de repetição do indébito, com os consectários legais.

O réu contestou o pedido, preliminarmente, impugnando o valor atribuído à causa, uma vez que em ações revisionais o valor da causa não pode ser o do contrato todo mas sim o valor que entende correto; no mérito sustenta que todos os encargos e juros cobrados foram devidamente pactuados, não havendo que se falar em ilegalidade, arguindo que seria, em verdade, o caso de extinguir-se o feito, pois a autora/executada/embargante deixou de especificar quais as clausulas pretende revisar, porém defende que todos os índices de juros e demais encargos livremente pactuados devem prevalecer, em homenagem ao principio do *pacta sunt servanda*, e que o teor do Decreto-Lei 22.626/33 não se aplica aos contratos bancários, conforme ampla e solida jurisprudência, inclusive sumulada pelo STF (596) e que não merecem acolhida as alegações de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170/2001, de modo a concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

De início, anota-se ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, por meio da Súmula n. 297.

Entretanto, a simples ocorrência de relação jurídica entre as partes regida pelas normas consumeristas, não tem o condão de, por si só, invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades aptas a inquinar de nulidade suas cláusulas.

A tese da autora e embargante, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto n° 22.626/33, bem como pela Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias n° 1.963-17/2000 e Medida Provisória n° 2.170-36/ 2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que o contrato de crédito pessoal de fls. 298/309, firmado entre as partes em 29 de agosto de 2017, no valor de R\$ 126.762.71, previu o pagamento em 60 prestações no valor igual de R\$ 4.680,27, com juros pré fixados de 2,79% ao mês e 39,13% ao ano (*vide fls.* 298).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 <sup>4</sup>).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo: "APELACÃO CÍVEL. *ACÃO REVISIONAL* DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>5</sup>)

Em seguida, pretende a embargante que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>6</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano nas cédulas de crédito bancário, não há qualquer irregularidade na adoção da Tabela Price, independente de ter ou não havido a capitalização decorrente de sua utilização.

Por outro lado, ainda que não tivesse sido objeto de convenção, seria possível a capitalização, vez que restou definido que a mera previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para a exigência da taxa anual ajustada, sem que haja ofensa à Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), como na hipótese, pois no título os juros anuais superam os mensais quando calculados linearmente.

Adota-se, portanto, orientação do STJ, que reconhece a legalidade da incidência capitalizada dos juros, nos casos de o contrato haver sido realizado posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17 e apresentar previsão daquela prática, ou seja, ter sido pactuada a capitalização mensal (cf. AgRg no REsp. 879.902-RS, STJ, 3ª T., rel. Min. Sidnei Benetti, j. 19-6-2008; REsp. 1.039.878-RS, STJ, 3ª T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 27-5-2008; Ag.Rg. no Resp. n. 992.182-RS, 3ª T., Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 6-5-2008; AgRg. no A.I. n. 875.067-PR, STJ, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6-12-2007, in Boletim do Superior Tribunal de justiça 5/2008, p. 21).

O contrato aqui discutido está subordinado ao novo regramento, pois apresenta previsão expressa de capitalização mensal dos juros.

É o entendimento expresso na súmula 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Outrossim, inviável a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, uma vez que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 592377, rel. Min. Marco Aurélio, firmando o entendimento de ser constitucional o art. 5° da MP nº 2.170-36/01, como constou do acórdão publicado no DJe em 20-3-2015, cuja ementa é a seguir transcrita: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. *REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO* DE*MEDIDA* PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação

<sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que a autora afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento, conforme fls. 303 – item 28 – Encargos de Inadimplência – em caso de inadimplência a obrigação vencida será acrescida de juros remuneratórios conforme previsão do preâmbulo (2,79 %), multa de 2% e juros de mora de 1%, não havendo qualquer menção à comissão de permanência.

De acordo com a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"

Assim, plenamente possível para o período de inadimplemento, seja admitida a cobrança de juros remuneratórios (à taxa prevista nos contratos para o período de normalidade), de juros de mora (1% ao mês) e multa (2%).

Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO – REVISIONAL – ENCARGOS MORATÓRIOS – Hipótese em que não foi demonstrada a cobrança de comissão de permanência nos contratos, mas de juros remuneratórios, de mora e multa, para o período de inadimplência – Juros remuneratórios para o período de inadimplência, contudo, que devem ser cobrados na forma da Súmula 296 do STJ, devendo ser limitados, assim, à taxa prevista no contrato para o período da normalidade – Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação 0102581-41.2010.8.26.0100; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

E conforme se depreende da análise da planilha de calculos apresentada pelo exequente/réu/embargado (fls. 28 – autos nº 1002418-45.2018.8.26.0566), somente foi incluído juros de mora de 1% e multa, conforme expressa previsão contratutal, não tendo sido cobrada comissão de permanência.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto 1) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANDREA ROMAOLI GARCIA contra Banco Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; 2 ) JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução nº 1005201-10.2018.8.26.0566, opostos por ANDREA ROMAOLI GARCIA contra Banco

Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da divida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

Colacione-se cópia desta sentença nos autos dos embargos á execução supramencionados.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

## **VILSON PALARO JUNIOR**

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA